



## RESSARCIMENTO AO SUS

Uma abordagem conceitual - O não reembolso por parte das operadoras de Planos de Saúde ao Sistema Único de Saúde - (SUS).

Visão dos Prestadores de Serviços em Saúde.



**Marcelo M. Britto**

Vice Presidente – CNS  
marcelo@hto.com.br

# Ressarcimento ao Sus – Aspectos Jurídicos

---

- Regulamentado pela Lei 9656/98,
  - Art. 32. – Determina a validade do ressarcimento - § 8º limita os valores a não menos que a tabela Sus e não mais que o valor de mercado da saúde suplementar.
  - Reconhecida a legalidade pelo STF. Adin 1931;
  - ANS - RN 197/11 – Cria o IVR (1,5 x Tabela Sus) – Obedece ao parágrafo 8º ?

# Ressarcimento ao Sus – Aspectos Práticos

---

- Usuário de plano de saúde com co-participação.
  - Serviço disponível pela Operadora conforme rede informada e prevista em contrato;
  - Opção pelo serviço do Sus público ou privado (razões de ordem pessoal);
  - Operadora será cobrada via ressarcimento;
  - Usuário irá pagar co-participação compulsoriamente;
    - Perda da opção pelo atendimento gratuito ? Art. 196. CF/88.
  - Operadora incluirá o gasto como sinistralidade e repassará o cálculo aos prêmios de todos os usuários do sistema (sem distinção).
  - Punindo o usuário da saúde suplementar;

# Ressarcimento ao Sus – Paradoxo

---

- Situação meramente hipotética:
  - Se todos os brasileiros passassem a ter plano de saúde...
  - O Estado brasileiro pagaria 1x a tabela Sus...
  - E receberia 1,5x o que pagasse...



**Obrigado !**

**[www.cns.org.br](http://www.cns.org.br)**



**Marcelo M. Britto**

Médico

Vice Presidente – CNS

[marcelo@hto.com.br](mailto:marcelo@hto.com.br)